

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOUL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0125/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.o 24.327.852/0001-56, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico supra referenciado qual passa a comissão a analisar:

RELATÓRIO:

Com sessão pública iniciada em às 9:00 do dia 12/11/2025 e proclamado o resultado no dia 26/11/2025, com a declaração de fracasso de lote(s), cuja justificativa, apresentada foi que uma vez que todos os fornecedores participantes foram desclassificados ou inabilitados. Ressalta-se que as desclassificações e inabilitações decorreram do não atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação da garantia de proposta, obrigatória nos termos do edital, bem como quanto à comprovação da qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto licitado. Diante da ausência de propostas válidas e habilitadas, não é possível dar continuidade ao certame, razão pela qual este fica declarado frustrado, para que se adotem as medidas subseqüentes cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Assim apresentada a recorrente manifestou interesse de interpor recursos, sendo aberto o prazo para formalização dos mesmos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou suas fundamentações recursais tempestivamente afirmando que sagrou-se vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico no 001/2025, ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor global de R\$ 139.360,00. Não obstante, foi inabilitada poucos minutos após, sob o fundamento de descumprimento do item 5.3.4 do Edital, o qual exige o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao Órgão de Classe competente

A exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica para serviços médicos estejam "devidamente registrados junto ao órgão de Classe" CRM não está alinhado à disciplina normativa pertinente, porquanto o Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) não possuem, em seu rol de competências legais, a atribuição de proceder ao registro de Atestados de Capacidade Técnica.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não houve contrarrazões

DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, igualdade, interesse público, **vinculação ao edital**, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, como regra geral, o princípio da isonomia nas contratações públicas, conforme previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos licitatórios, vedando distinções arbitrárias ou discriminatórias.

Esta equipe de licitações deve sempre realizar e não somente, mas também demonstra a sua análise objetiva com raízes fincadas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, a aplicação uniforme das regras editalícias é indispensável para garantir o princípio da isonomia, evitando que um licitante seja beneficiado com a flexibilização de requisitos obrigatórios enquanto outros os cumpriram integralmente.

O art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** é categórica ao afirmar que:

“O edital constitui a lei interna da licitação, obrigando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, que não pode dele afastar-se em nenhuma hipótese sem violar a isonomia e a segurança jurídica.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adaptado)

O edital do certame em epígrafe fora publicado em primeira vez em 16/10/2025, sendo apresentada peça impugnatória, sendo uma das razões atendidas foi a inserção da obrigação de que os atestados apresentados fossem devidamente registrado junto ao órgão de Classe, sendo permitido para o objeto, tanto no CREA, quanto no CRM, bem como poderá ser em nome da empresa ou de seu(s) responsável(eis) Técnico(s). a alteração foi realizada com fundamento na Súmula TCU nº 252 – “A habilitação jurídica da licitante deve ser comprovada mediante registro no órgão competente, quando necessário ao cumprimento do objeto” vem como nos Acórdãos TCU nº 1.214/2013,



nº 1.644/2015 e nº 2.848/2015 – Plenário.

Após a alteração realizada e devidamente publicada a exigência do item 5.4.3 do edital passou a ser a seguinte:

5.3.4 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado comprovando a capacidade operacional em nome da licitante de serviços **similares** aquele objeto desta licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aqueles indicados no objeto, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente, devidamente registrado junto ao órgão de Classe, sendo permitido para o objeto, tanto no CREA, quanto no CRM, bem como poderá ser em nome da empresa ou de seu(s) responsável(eis) Técnico(s).

O edital é a lei interna do certame, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes art. 5º, §1º da Lei nº 14.133/21.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CRM estava expressamente prevista no edital, sem qualquer margem interpretativa ou facultatividade.

A recorrente não impugnou o instrumento convocatório tempestivamente, operando-se, portanto, a preclusão administrativa. A jurisprudência é pacífica:

“A ausência de impugnação do edital, no momento oportuno, impede a posterior alegação de nulidade de suas cláusulas após o julgamento da habilitação.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Assim, não pode o licitante pretender afastar exigência editalícia apenas após ser inabilitado.

Ao contrário do que alega a recorrente, a exigência de registro dos atestados no conselho



de Classe.

O Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade de exigências que assegurem a qualificação técnica e o controle profissional:

“É admissível exigir documentação técnica registrada no conselho profissional competente quando tal exigência guarda pertinência com o objeto licitado.”

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Logo, a cláusula editalícia é plenamente regular e motivada pelo interesse público.

Se há por parte de algumas regionais do conselho o expediente de não registrar os atestados devemos analisar com cautela, no entanto deveria ter sido matéria de impugnação da licitante e não questionamento através de recursos.

Caso não fosse exigido o registro, quantos outros licitantes poderiam ter participado do certame ou quantos outros poderiam ter sagrado-se vencedores do certame, até mesmo a primeira empresa declarada vencedora pelo valor de R\$ 88.800,000(oitenta e oito mil e oitocentos reais) 36,28% menor que a proposta da recorrida.

A recorrente afirma em sua peça recursal que foi inabilitada em poucos minutos, o que não é verdade, a empresa foi declarada preliminarmente vencedora no dia 13/11/2025 às 13h e 52min, sendo aberto prazo para a mesma sendo solicitada comprovação de regularidade do item 5.2.1 a 5.2.6 REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, bem como seja(m)apresentado(s) atestado(s) nos termos do item 5.3.4 do edital, registrado em conselho de classe, podendo ser em nome da empresa ou responsável técnico, visto que os apresentados encontram-se sem o devido registro., e ainda 5.3.6 Comprovante da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), vigente na data da Licitação, será concedido par tanto o prazo de 02(duas) horas nos termos do Acórdão 1211/2021 TCU bem como do item 5.0 do edital, restando não comprovada a exigênci do item 5.3.4 e consequente inabilitação somente no dia 18/11/2025 às 14h e 26min

Esta equipe de licitações age costumeiramente dentro da legalidade atentos so princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, sem privilegiar qualquer que seja o licitante, ao pleitear habilitação sem cumprir requisito obrigatório, a recorrente, na prática, busca tratamento diferenciado em relação às demais empresas que cumpriram integralmente ou foram desclassificadas e/ou inabilitadas por seu descumprimento ao edital.

Tal atuação **viola frontalmente o princípio da isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A Administração não pode flexibilizar regra clara do edital para beneficiar determinado licitante, sob pena de comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes, credibilidade do procedimento, legalidade de todos os atos praticados.

Diante do exposto, **não há qualquer vício** na decisão que inabilitou a recorrente. O edital foi claro, não houve impugnação prévia e o descumprimento de cláusula obrigatória impede sua habilitação, conforme determinação legal e entendimento consolidado dos órgãos de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os argumentos apresentados decido por conhecer o recurso apresentado NEGANDO-LHE provimento, mantendo a o certam FRUSTRADO

Governo do povo, cidade de todos.

Alpinópolis /MG 1º de dezembro de 2025



Tânia Sores da Silveira
Pregoeira



Alpinópolis /MG 1º de dezembro de 2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0125/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

O Prefeito Municipal de Alpinópolis/MG, Sr. Rafael Henrique da Silva Freire usando de suas atribuições legais, em análise ao recurso apresentado no certame supra referenciado pela empresa Line Segurança Mg Ltda, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO mantendo-se a declaração de certame Frustrado.

Determino que com celeridade seja realizado novo certame, retirando a exigência de registro dos atestados e revendo o valor estimado do certame realizando nova pesquisa de mercado sem desconsiderar os valores ofertados no certame em pauta que cujo valor médio apresentado encontra-se abaixo dos valores apresentados como referência no certame

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**